



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00097

DATA 09/03/2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, de 2006			
AUTOR Deputado ORLANDO DESCONSI			Nº PRONTUÁRIO	
1() SUPRESSIVA		2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 01 /02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória, de modo a modificar-se a Lei n. 8.212, de 1991, acrescentando-se a esta o seguinte art. 20-A, acrescentando-se os §§ 2º e 3º ao art. 21, e dando nova redação ao art. 24:

“Art. 20-A. - A contribuição do empregado (a) doméstico (a), faxineiros (as), diaristas e assemelhados, é calculada mediante a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não-cumulativa, observado o disposto no art. 28.” (NR).

“Art. 21.-

§ 2º. – A alíquota de contribuição prevista no caput, será de 8% (oito por cento), para salários mensais correspondentes até 1 (um) salário mínimo, caso o segurado contribua individualmente e exerça atividade profissional assemelhada ao do (a) empregado (a) doméstico (a), assim considerado, entre outros, faxineiros (as) e diaristas;

§ 3º. – Caso o segurado contribua individualmente e exerça atividade profissional assemelhada ao do (a) empregado (a) doméstico (a), assim considerado, entre outros, faxineiros (as) e diaristas, e perceba valor superior a 1 (um) salário mínimo, a alíquota de contribuição sobre o valor de 1 (um) salário mínimo será de 8% (oito por cento), e sobre o valor excedente incidirá a alíquota de 12% (doze por cento).”

“Art. 24. A contribuição do empregador (a) doméstico (a) será de 12% (doze por cento) sobre o salário de contribuição do (a) empregado (a) doméstico (a), assim considerado, entre outros, faxineiros (as) e diaristas, a seu serviço.

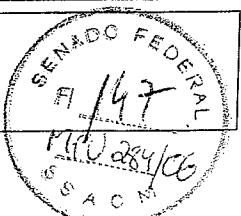
Parágrafo único. Caso não seja utilizada a opção prevista no inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a contribuição do empregador (a) doméstico (a) será de 8% (oito por cento) incidente sobre o valor de até um salário mínimo mensal, incidindo sobre o eventual valor excedente a alíquota prevista no presente caput.”

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 284 pretende a inclusão previdenciária, entendemos ser necessário ampliar seu âmbito de incidência.

Sua redação originária exclui sua aplicação ao empregadores que optam pela declaração simplificada, e ainda os que estão isentos do IRPF - sendo este o nicho principal que precisa ser atingido para alcançarmos a meta de inclusão dos trabalhadores domésticos à economia formal, e aos benefícios concedidos pelo INSS.

ASSINATURA
DEPUTADO ORLANDO DESCONSI





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
09/03/2006PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, de 2006AUTOR
Deputado ORLANDO DESCONSI

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
02/02

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Por isso, apresentamos emenda anterior que incluiu o seguinte V ao § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

"V – não incidirá caso seja feita a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária reduzida prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.212, de 1991." (NR)

A fim de facilitar a discussão nesta Casa de nossa proposta, incluímos na presente Emenda a outra alteração proposta, referente a modificações na Lei n. 8.212, que permitem que os empregadores que optam pela declaração simplificada, e ainda os que estão isentos do IRPF, optem por outro modo de inclusão, com resultados idênticos à dedução do imposto de renda: a diminuição da alíquota do INSS.

Com a aprovação de ambas Emendas propostas, os empregadores que não optarem pela dedução do IRPF terão sua contribuição patronal reduzida para 8%, até o limite de um salário mínimo.

O empregador, cujo salário mensal pago corresponde ao salário mínimo nacional, poderá optar pelo recolhimento mensal de 8%, sem abatimento do IRPF ou pelo recolhimento mensal de 12%, com abatimento integral no IRPF, somente nos casos em que utilizar o modelo completo de Declaração de Ajuste Anual, no ano subsequente. A contribuição do(a) empregado(a), nas duas opções, será de 4%.

Visando também a inclusão dos trabalhadores domésticos autônomos, a presente Emenda prevê também que a contribuição mensal total fica estipulada em 8%, até o limite de um salário mínimo nacional e 12% sobre os valores que excederem este parâmetro.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda, bem como de outra emenda a seguir proposta, complementar a esta.

Sala das Sessões, 09 de março de 2006.

ASSINATURA

DEPUTADO ORLANDO DESCONSI

